

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO MUNICIPAL Nº 109/2018, DE 22 DE MAIO DE
2018.

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 109/2018, de 22 de maio de 2018.

“Dispõe sobre o Monitoramento da Vegetação
Arbórea Urbana do Município e estabelece critérios
para a retirada e poda de árvore em áreas públicas ou
privadas, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Dr. Marcelo de Araujo
Ascoli, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70,
VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia; e

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente decreto disciplina o plantio, a poda e o uso adequado e planejado da arborização urbana no Município de Sidrolândia.

Art. 2º Os custos expressos neste Decreto encontram-se fixados em UFIS, devendo ser convertidos em reais na data de emissão da guia de recolhimento.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto considera-se como bem de interesse comum a todo o município a vegetação existente ou a que venha existir em áreas urbanas de domínio público, bem como as árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 4º Fica destinado à competência deste decreto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - SEDERMA.

Art. 5º Os serviços prestados pela SEDERMA para fins deste Decreto compreendem:

- I** – análise de pedido para retirada ou poda de árvores de domínio público;
- II** – vistorias e monitoramento inerente a retirada ou poda de árvore na área urbana do município;
- III** – aplicação de sanções administrativas;
- IV** – orientação ambiental;
- V** – fiscalização.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de sanções serão depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente e serão destinados a custear atividades de gestão, fiscalização e monitoramento dos recursos naturais do município.

CAPÍTULO III

DA PODA, RETIRADA E PLANTIO DE ÁRVORES

Seção I

Do Processo Administrativo

Art. 6º Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores de domínio público deverá o interessado subordinar-se às exigências deste decreto.

§ 1º São espécimes protegidas ou de interesse ambiental:

- I** - Peroba Rosa (*Aspidosperma polyneuron*);
- II** - Aroeira do Sertão (*Myracrodruon urundeuva*);
- III** - Baraúna ou Quebracho (*Schinopsis brasiliensis*);
- IV** - Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*);
- V** - Pequi (*Caryocar spp*);
- VI** - Mangaba (*Hancornia speciosa*);
- VII** - Cagaita (*Eugenia dysenterica Dc*);
- VIII** - Baru (*Dpyterix alata Vog*);

IX - Marolo (Annona crassiflora).

§ 2º Somente após a realização da vistoria e expedição da autorização, poderá ser efetuado a condução de derrubada ou a poda.

Art. 7º É vedada a retirada de árvore das espécies compreendidas no art. 6º § 1º e seus incisos.

Art. 8º Se tratando de árvores internas em propriedades particulares são dispensadas de autorização.

§ 1º É vedado ao particular deixar restos provenientes da podas ou retiradas, ou ainda, resto de qualquer vegetação em locais públicos.

§ 2º São locais públicos para fim deste decreto:

I - Vias e logradouro;

II - Terrenos baldios;

III - Lixeiras de uso regular.

Mato Grosso do Sul , 29 de Agosto de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul • ANO

IX | Nº 2174

www.diariomunicipal.com.br/assomasul 60

§ 3º A pena de multa em caso de infrações do parágrafo §1º do artigo 7º é de até 280 UFIS, devendo ser lavrado o auto de infração assim que a SEDERMA tomar conhecimento.

Art. 9º O requerimento de autorização de corte ou poda de árvores de domínio público deverá ser efetuado à SEDERMA.

§ 1º Deverá ao ser protocolado à SEDERMA junto com a solicitação de retirada ou poda de árvore, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:

I - Cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;

II - Quando for o caso, RG e CPF do requerente e procuração;

III - Em caso de condomínio deverá ser entregue copia da ata que se optou pela retirada da árvore, juntamente com o requerimento assinado pelo síndico;

IV - Quando a árvore estiver entre dois terrenos, deverá o requerimento ser assinado pelos dois proprietários;

VI - Título de posse do imóvel ou propriedade;

VII - Declaração dizendo qual a destinação dos restos da poda ou retirada da árvore.

§ 2º Quando for mais de um proprietário todos deverão juntar os documentos.

§ 3º A solicitação deverá seguir o modelo do anexo 1 de acordo com a situação.

Art. 10. Fica estipulado que terá prazo de validade de 30 dias a permissão municipal para a retirada ou a poda de árvores ou o término da construção civil.

Parágrafo único. Fica estipulado prazo de 30 dias para o plantio da nova espécie e 30 dias para apresentar relatório fotográfico conclusivo do plantio na SEDERMA

Art. 11. É vedada o plantio de qualquer árvore da espécie ficus, na área urbana do Município, sob pena de multa de até 100 UFIS.

Seção II

Da Poda de árvore Urbanas

Art. 12. É vedada a poda sem permissão municipal de árvores de domínio público.

Art. 13. A poda não poderá ultrapassar 70% do total das árvores.

Art. 14. As espécies arbóreas que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos urbanos poderão ser podadas até o limite do plano vertical divisório com área pública, realizados por funcionário da Administração Pública ou que tenha competência e autorização expressa para realizar a atividade.

Parágrafo único. Em imóveis particulares, cujas raízes e ramos

estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até o limite do plano vertical divisório com área pública, realizados por funcionários da Administração Pública especializados ou treinados.

Seção III

Da Retirada de Árvore Urbanas

Art. 15. A retirada de árvores de domínio público dependerá obrigatoriamente de autorização da SEDERMA.

Art. 16. Ficam estabelecidas as seguintes condições para a retirada de árvores no perímetro urbano:

I - para o corte de árvores Urbanas:

- a) Até 05 (cinco) árvores - Autorização e compensação de 01 (uma) muda por cada árvore retirada.
- b) De 06 (seis) a 10 (dez) árvores – Autorização e compensação de 02(duas) mudas por cada árvore retirada;
- c) De 11 (onze) a 20 (vinte) árvores – Autorização e compensação de 03 (três) mudas por árvore retirada;
- d) De 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) árvores – Autorização e compensação de 04 (quatro) mudas por árvore retirada;
- e) A partir de 51 (cinquenta uma) árvores – Autorização e compensação de 05 (cinco) mudas por cada árvore cortada;

Art. 17. É vedada a retirada de árvore das espécies compreendidas no art.6º§1º e seus incisos.

Seção IV

Da Sanção

Art. 18. A retirada ou a poda de árvore de domínio público sem prévia autorização da SEDERMA, sujeitara o infrator a penalidades administrativas.

Art. 19. Para fins deste decreto são sanções administrativas:

I – Notificação preliminar, com orientação ambiental;

II – Multas.

Art. 20. Por solicitação do infrator e anuência da SEDERMA, a pena de multa poderá ser substituída por fornecimento de mudas em quantidades definidas para órgão ambiental municipal.

Art. 21. A SEDERMA após constatar atividades lesivas ao meio ambiente notificará o infrator que no prazo máximo de 30 dias regularize a situação.

Parágrafo Único. O agente Fiscal arbitrará, no ato da notificação, possível solução, respeitando o prazo limite fixado no caput.

Art. 22. A notificação preliminar, bem como a aplicação da multa será feita em formulário próprio da SEDERMA.

Art. 23. Após o fim do prazo estipulado na notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão ambiental do município, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 24. A aplicação de multa seguirá os seguintes critérios:

§ 1º em caso de retirada de árvore se adotará o fator quantitativo:

I - Até 05 (cinco) árvores – multa de 10 a 60 UFIS;

II - De 06 (seis) a 10 (dez) árvores – multa de 61 a 110 UFIS;

III - De 11 (onze) a 20 (vinte) árvores – multa de 111 a 160 UFIS;

IV - De 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) - multa de 161 a 210 UFIS;

V - A partir de 51 (cinquenta uma) árvores- multa de 211 a 800 UFIS.

Art. 25. Fica estabelecida, além de outras providências, o valor da multa de até 100 UFIS para:

I - A poda de árvore em domínio público sem autorização;

II - A poda que ultrapassar o limite imposto no artigo 12 deste decreto;

III - O descarte de resíduos inerente a poda ou retirada, ou ainda, qualquer tipo de vegetação em áreas públicas.

Parágrafo Único. São isento de multa os casos descrito no artigo 13.

Art. 26. Será considerado circunstâncias atenuantes os seguintes critérios:

I – Ser primário;

II – Ter baixo grau de instrução ou escolaridade;

III – Ter Procurado de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

Mato Grosso do Sul , 29 de Agosto de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul • ANO

IX | Nº 2174

www.diariomunicipal.com.br/assomasul 61

V - O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada.

Art. 27. São circunstâncias agravantes:

I – ser reincidente em crime de natureza ambiental;

II – poda ou corte efetuada no período noturno, quando não dispuserem de autorização;

III – maquinário irregular;

IV - prestar dados ou informações falsas;

V – causar infrações ambientais em domingos ou feriados;

VI – cometer infrações em propriedade alheia.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Sidrolândia/MS, 22 de maio de 2018.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luiz Claudio Neto Palermo

Código Identificador:A7F01627